# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2876563 - GO (2025/0078909-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADA | : | LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134 |
| AGRAVADO | : | JALME DE SOUZA FERNANDES |
| ADVOGADO | : | OSVAN DE SOUSA ROCHA JUNIOR - GO013220 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA E PREPARO RECURSAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A NEGATIVA DA BENESSE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, mantida, no mérito, a conclusão de que não houve ofensa ao art. 1.022 do CPC e que é desnecessário o preparo em agravo de instrumento que discute a gratuidade de justiça.

2. A controvérsia envolve agravo de instrumento, na ação monitória, contra a conversão do mandado inicial em executivo, a penhora *on-line* e a negativa da gratuidade de justiça.

3. A Corte de origem reformou parcialmente a decisão para afastar a conversão do mandado monitório em executivo e a ordem de penhora, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, e manteve a negativa da gratuidade por ausência de comprovação.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 1.022, I e II, do CPC, por omissão quanto à aplicação do art. 101, § 2º, do CPC; e (ii) saber se, confirmada a negativa da gratuidade, o relator deveria intimar para recolhimento do preparo em cinco dias, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento.

Documento eletrônico VDA60665762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 65923195-1f97-4df4-88c9-0b98435d118d

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022, I e II, do CPC, porque o acórdão dos embargos de declaração enfrentou, de modo suficiente, a desnecessidade de preparo em agravo de instrumento contra a negativa da gratuidade de justiça, afastando omissão, contradição ou obscuridade.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de ser desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* "1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022, I e II, do CPC, quando o acórdão dos embargos de declaração afasta omissão e reafirma a desnecessidade de preparo em agravo de instrumento contra a negativa da gratuidade. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência dominante, dispensa o preparo do recurso cujo mérito discute a assistência judiciária gratuita."

*Dispositivos relevantes citados:* CF, arts. 93, IX e 105, III, *a*; CPC, arts. 10, 85, § 11, 98, *caput*, 101, § 2º, 231, § 1º, 489, § 1º, 701, § 2º, 1.022, I e II, e 1.025.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 83; STJ, AgRg nos EREsp n. 1.222.355/MG, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgados em 4/11/2015; STJ, AgInt no REsp n. 2.149.406/AC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.456.527/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 14/3/2022; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

**Documento eletrônico VDA60665762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:19**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 65923195-1f97-4df4-88c9-0b98435d118d**

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA60665762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:19**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 65923195-1f97-4df4-88c9-0b98435d118d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2876563 - GO (2025/0078909-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADA | : | LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134 |
| AGRAVADO | : | JALME DE SOUZA FERNANDES |
| ADVOGADO | : | OSVAN DE SOUSA ROCHA JUNIOR - GO013220 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA E PREPARO RECURSAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A NEGATIVA DA BENESSE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, mantida, no mérito, a conclusão de que não houve ofensa ao art. 1.022 do CPC e que é desnecessário o preparo em agravo de instrumento que discute a gratuidade de justiça.

2. A controvérsia envolve agravo de instrumento, na ação monitória, contra a conversão do mandado inicial em executivo, a penhora *on-line* e a negativa da gratuidade de justiça.

3. A Corte de origem reformou parcialmente a decisão para afastar a conversão do mandado monitório em executivo e a ordem de penhora, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, e manteve a negativa da gratuidade por ausência de comprovação.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 1.022, I e II, do CPC, por omissão quanto à aplicação do art. 101, § 2º, do CPC; e (ii) saber se, confirmada a negativa da gratuidade, o relator deveria intimar para recolhimento do preparo em cinco dias, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento.

Documento eletrônico VDA59844929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:32
Código de Controle do Documento: c86d3ac1-f50b-4210-9384-342f21fe8e49

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022, I e II, do CPC, porque o acórdão dos embargos de declaração enfrentou, de modo suficiente, a desnecessidade de preparo em agravo de instrumento contra a negativa da gratuidade de justiça, afastando omissão, contradição ou obscuridade.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de ser desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* "1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022, I e II, do CPC, quando o acórdão dos embargos de declaração afasta omissão e reafirma a desnecessidade de preparo em agravo de instrumento contra a negativa da gratuidade. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência dominante, dispensa o preparo do recurso cujo mérito discute a assistência judiciária gratuita."

*Dispositivos relevantes citados:* CF, arts. 93, IX e 105, III, *a*; CPC, arts. 10, 85, § 11, 98, *caput*, 101, § 2º, 231, § 1º, 489, § 1º, 701, § 2º, 1.022, I e II, e 1.025.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 83; STJ, AgRg nos EREsp n. 1.222.355/MG, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgados em 4/11/2015; STJ, AgInt no REsp n. 2.149.406/AC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.456.527/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 14/3/2022; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por óbices referentes à aplicação da Súmula n. 7 do STJ ao exame das teses de violação dos arts. 101, § 2º, do CPC, e 1.022, do CPC e por ausência de violação ao art. 1.022, do CPC.

**Documento eletrônico VDA59844929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:32**
**Código de Controle do Documento: c86d3ac1-f50b-4210-9384-342f21fe8e49**

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 771-776.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em agravo de instrumento nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fl. 579):

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA.
>
> 1. Gratuidade da justiça. Carência financeira não comprovada. Para o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, é necessário que o requerente comprove a insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88; art. 98, caput, do Código de Processo Civil; súmula 481 do STJ; e súmula 25 deste Tribunal de Justiça, o que não restou demonstrado nos autos.
>
> 2. Litisconsórcio passivo. Ausência de citação de todos os requeridos. Mandado inicial/monitório. Conversão em mandado executivo. Erro de procedimento. Na ação monitória, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos monitórios (art. 701, § 2º, CPC). Acontece que, havendo pluralidade de réus no polo passivo da ação (situação dos autos), o termo inicial para a oposição de embargos monitórios só se inicia após a citação de todos os requeridos, nos termos do art. 231, § 1º, do CPC, de modo que a conversão do mandado monitório em executivo pressupõe a citação válida de todos os devedores, pois só assim se dá a integração processual, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.
>
> RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 612-613):

> Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu e proveu em parte o agravo de instrumento interposto pelo embargado, afastando a conversão do mandado inicial em mandado executivo e a ordem de penhora on-line, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento da ação monitória.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão é omisso ou contraditório ao conhecer e prover parcialmente o agravo de instrumento sem o recolhimento do preparo recursal.

**Documento eletrônico VDA59844929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:32**
**Código de Controle do Documento: c86d3ac1-f50b-4210-9384-342f21fe8e49**

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria decidida, mas apenas a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Não há falar em recolhimento do preparo recursal em casos de agravo de instrumento contra a negativa de gratuidade de justiça.

5. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

IV. TESE

6 Tese de Julgamento: "1. É dispensado o preparo recursal em agravo de instrumento contra a negativa de gratuidade de justiça."

V. NORMAS E PRECEDENTES CITADOS

7. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 231, §1º, 489, §1º, 1.022, 1.025. 10.

8. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.456.527/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022; STJ, AgRg nos EREsp 1222355/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 04/11/2015.

VI. DISPOSITIVO

Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I e II, do CPC, já que o acórdão dos embargos de declaração não teria enfrentado questão essencial sobre a observância do art. 101, § 2º, configurando omissão e negativa de prestação jurisdicional.

b) 101, § 2º, do CPC, porque o Tribunal teria conhecido o agravo de instrumento sem a intimação prévia para recolhimento das custas no prazo de cinco dias após a confirmação da negativa da gratuidade de justiça, sob pena de não conhecimento do recurso.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação ao art. 1.022, I e II, do CPC, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração; requer ainda que se determine a observância do art. 101, § 2º, do CPC, com a intimação prévia para recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento.

Contrarrazões às fls. 742-747.

É o relatório.

**Documento eletrônico VDA59844929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:32**
**Código de Controle do Documento: c86d3ac1-f50b-4210-9384-342f21fe8e49**

# VOTO

## I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, na ação monitória, convertia o mandado inicial/monitório em mandado executivo, alterava o rito para cumprimento de sentença e indeferia a gratuidade de justiça, com ordem de penhora on-line. O valor da causa foi fixado em R$ 541.976,05.

Na sentença/decisão interlocutória, o Juízo de primeiro grau converteu o mandado de pagamento em mandado executivo, determinou a penhora via SISBAJUD e indeferiu a gratuidade de justiça, sem fixação de honorários.

A Corte de origem reformou parcialmente a decisão para afastar a conversão do mandado inicial em executivo e a ordem de penhora, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, e manteve a negativa da gratuidade por ausência de comprovação, sem fixação de honorários.

## II - Da violação do art. 1.022, I e II, do CPC

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A recorrente afirma que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal não teria enfrentado a aplicação do art. 101, § 2º, do CPC, apesar de provocado nos embargos de declaração, persistindo omissão relevante.

O acórdão dos embargos de declaração concluiu pela ausência de omissão, contradição ou obscuridade, registrou que os embargos não se prestam ao reexame do mérito e explicitou, como razão de decidir, a desnecessidade de preparo

Documento eletrônico VDA59844929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:32
Código de Controle do Documento: c86d3ac1-f50b-4210-9384-342f21fe8e49

em agravo de instrumento contra negativa de gratuidade, mantendo o acórdão embargado. Confiram-se trechos dos embargos de declaração (fls. 614-615):

> 7. No caso concreto, verifica-se que o acordão atacado declinou suficiente e expressamente os fundamentos para o desfecho conferido à postulação, em obediência ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, com abordagem pertinente para a solução da questão devolvida, consoante os assentamentos consignados, de modo que não há falar em omissão.
>
> 8. O agravo de instrumento interposto por Jalme de Souza Fernandes tinha como objeto a negativa do benefício da gratuidade da justiça por parte do juízo de origem, de modo que não se fazia necessário o recolhimento do preparo para o processamento do aludido instrumento.
>
> 9. Nesses casos, a jurisprudência da Corte Superior é firme no sentido de dispensar o prévio recolhimento do preparo recursal, sob pena de se inviabilizar o debate jurídico.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

**III - Da violação do art. 101, § 2º, do CPC**

No recurso especial, a parte recorrente alega que, confirmada a negativa da gratuidade, o relator deveria ter determinado a intimação para recolhimento das custas no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento, e que o conhecimento do agravo de instrumento sem essa intimação violou o dispositivo.

**Documento eletrônico VDA59844929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:32**
**Código de Controle do Documento: c86d3ac1-f50b-4210-9384-342f21fe8e49**

O Tribunal de origem concluiu que não é necessário o recolhimento do preparo recursal no caso, tendo em vista que, o agravo de instrumento fora interposto contra a negativa de gratuidade de justiça, o que desobriga o pagamento das custas processuais. Confiram-se trechos do acórdão recorrido (fls. 614-615):

> 7. No caso concreto, verifica-se que o acordão atacado declinou suficiente e expressamente os fundamentos para o desfecho conferido à postulação, em obediência ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, com abordagem pertinente para a solução da questão devolvida, consoante os assentamentos consignados, de modo que não há falar em omissão.
>
> 8. O agravo de instrumento interposto por Jalme de Souza Fernandes tinha como objeto a negativa do benefício da gratuidade da justiça por parte do juízo de origem, de modo que não se fazia necessário o recolhimento do preparo para o processamento do aludido instrumento.
>
> 9. Nesses casos, a jurisprudência da Corte Superior é firme no sentido de dispensar o prévio recolhimento do preparo recursal, sob pena de se inviabilizar o debate jurídico.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência consolidada por esta Corte que entende ser desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
>
> 1. **"É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício" (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, julgado em 4/11/2015, DJe de 25/11/2015).**
>
> 2. Não configura ofensa ao art. 489 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados

**Documento eletrônico VDA59844929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:32**
**Código de Controle do Documento: c86d3ac1-f50b-4210-9384-342f21fe8e49**

pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. Súmula 481/STJ.4. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, considerou inexistente a comprovação da hipossuficiência financeira alegada para a concessão da gratuidade de justiça. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.5. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo interno provido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento. (AgInt no REsp n. 2.149.406/AC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. **É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.**

2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.

3. Agravo interno provido. (AgRg nos EREsp n. 1.222.355/MG, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 4/11/2015, DJe de 25/11/2015, destaquei.)

Dessa forma, aplicável ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

## IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59844929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:32**
**Código de Controle do Documento: c86d3ac1-f50b-4210-9384-342f21fe8e49**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 2.876.563 / GO**

Número Registro: 2025/0078909-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51841769220178090006 556840125 55684012520248090006

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADA | : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134 |
| AGRAVADO | : JALME DE SOUZA FERNANDES |
| ADVOGADO | : OSVAN DE SOUSA ROCHA JUNIOR - GO013220 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60660977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:49**
**Código de Controle do Documento: 501fad10-6838-4080-8a82-3962b0108592**